



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062014 - SP (2025/0368512-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DARIO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVANTE : GLAUCIA NEVES ARENA
AGRAVANTE : PLAUTO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : GLAUCIA NEVES ARENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP074450
AGRAVADO : BRUNA GOUVEIA FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, aplicando a Súmula 182/STJ.
2. No agravo interno, a parte agravante alega ter realizado a devida impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, buscando o afastamento do óbice sumular e o processamento do apelo nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial ao óbice da Súmula 7/STJ, bem como se é possível suprir, em agravo interno, a deficiência recursal anteriormente verificada, sem violação ao princípio da dialeticidade e sem ocorrência de inovação recursal vedada pela preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
5. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base na ausência de demonstração de violação dos dispositivos legais indicados, na incidência da Súmula 7/STJ e na não demonstração da similitude entre os acórdãos apontados como paradigmas.
6. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reiterar teses jurídicas e a afirmar, de forma genérica, que a controvérsia versava sobre matéria de direito, sem demonstrar, concreta e especificamente, que o exame da causa não demandaria reexame de fatos e provas, o que não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.
7. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mera alegação genérica de tratar-se de matéria de direito não configura impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, sendo necessário demonstrar que a tese jurídica se desenvolve a partir dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias.

8. No agravo interno, a parte agravante buscou suprir a deficiência do agravo em recurso especial, apresentando fundamentos novos que não foram deduzidos oportunamente, o que caracteriza inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

9. Ausente impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que obstou a subida do recurso especial, mostra-se irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial e desprovido o agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062014 - SP (2025/0368512-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DARIO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVANTE : GLAUCIA NEVES ARENA
AGRAVANTE : PLAUTO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : GLAUCIA NEVES ARENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP074450
AGRAVADO : BRUNA GOUVEIA FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, aplicando a Súmula 182/STJ.

2. No agravo interno, a parte agravante alega ter realizado a devida impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, buscando o afastamento do óbice sumular e o processamento do apelo nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial ao óbice da Súmula 7/STJ, bem como se é possível suprir, em agravo interno, a deficiência recursal anteriormente verificada, sem violação ao princípio da dialeticidade e sem ocorrência de inovação recursal vedada pela preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base na ausência de demonstração de violação dos dispositivos legais indicados, na incidência da Súmula 7/STJ e na não demonstração da similitude entre os acórdãos apontados como paradigmas.

6. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reiterar teses jurídicas e a afirmar, de forma genérica, que a controvérsia versava sobre matéria de direito, sem demonstrar, concreta e especificamente, que o exame da causa não demandaria reexame de fatos e provas, o que não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mera alegação genérica de tratar-se de matéria de direito não configura impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, sendo necessário demonstrar que a tese jurídica se desenvolve a partir dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias.

8. No agravo interno, a parte agravante buscou suprir a deficiência do agravo em recurso especial, apresentando fundamentos novos que não foram deduzidos oportunamente, o que caracteriza inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

9. Ausente impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que obstou a subida do recurso especial, mostra-se irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial e desprovido o agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno interposto por DARIO BARBOSA DE SOUSA, GLAUCIA NEVES ARENA e PLAUTO PEREIRA DE ANDRADE em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 162-163, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e a consequente incidência da Súmula 182 /STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 167-186, e-STJ), no qual o insurgente sustenta, em síntese, que houve a devida impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.

2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido.

3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.

4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.

5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 126-128, e-STJ), ante a ausência de indicação de demonstração de violação dos dispositivos legais indicados, incidência da Súmula 7/STJ e não demonstração da similitude dos acórdãos indicados.

Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante se limitou a reiterar teses jurídicas e afirmar, genericamente, que a controvérsia versava sobre matéria de direito, o que não basta para afastar a aplicação do enunciado sumular.

Especificamente com relação à Súmula 7/STJ, esta E. Quarta Turma, nos autos do AGInt no AREsp 1.490.629/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão,

firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluindo aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias"

Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.490.629/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Desta forma, cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a justificar, no caso, o porquê da aplicação do dispositivo não demandar - em contraste ao que concluiu a Corte local - a análise de fatos, obrigação processual da qual, a rigor, não se desincumbiu.

Ademais, no presente agravo interno, o agravante tenta suprir a deficiência do agravo em recurso especial, trazendo argumentos que deveriam ter sido apresentados naquela oportunidade, o que configura indevida inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

Enfim, a recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Irrefutável, portanto, a incidência da Súmula 182 do STJ, vez que inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.062.014 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0368512-4

Número de Origem:

00061455420238260006 10125104420228260006 23585859820248260000 61455420238260006
6145542023826000610125104420228260006

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARIO BARBOSA DE SOUSA

AGRAVANTE : GLAUCIA NEVES ARENA

AGRAVANTE : PLAUTO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADA : GLAUCIA NEVES ARENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP074450

AGRAVADO : BRUNA GOUVEIA FERREIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARIO BARBOSA DE SOUSA

AGRAVANTE : GLAUCIA NEVES ARENA

AGRAVANTE : PLAUTO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADA : GLAUCIA NEVES ARENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP074450

AGRAVADO : BRUNA GOUVEIA FERREIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026